

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2008**

Acrescente-se ao Art 1º, caput e seu parágrafo único incisos III, IV, V, VI, VII, Art 2º, Art 3º caput e seu parágrafo 3º, Art 4º, Art 5º, Art 6º, as seguintes expressões na forma abaixo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores, **pelos avós ou pelos detentores da guarda** na formação psicológica da criança **ou do adolescente** para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. ...

I - ...

II - ...

III - dificultar contato da criança **ou do adolescente** com o outro genitor; com familiares deste ou com avós;

IV - ...

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, **ou o adolescente**, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor, **contra familiares deste ou contra avós**, para obstar ou dificultar seu convívio com a criança **ou o adolescente**;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor, **de familiares deste ou de avós com a criança ou o adolescente**.

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança **ou do adolescente** ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança **ou o adolescente** e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança **ou do adolescente**.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança **ou do adolescente**.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança **ou adolescente** com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança **ou do adolescente** com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa a aprimorar esta importante proposição, promovendo nela as seguintes alterações:

- 1<sup>a</sup>) estabelecer que a alienação parental compreende também o adolescente, e não somente a criança;
- 2<sup>a</sup>) estabelecer, no art. 1º, *caput*, que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente pode ser promovida, além de um dos genitores, pelos avós ou pelos detentores da guarda;
- 3<sup>a</sup>) estabelecer, no inciso III do art. 1º, que caracteriza igualmente a alienação parental dificultar o contato da criança ou do adolescente com familiares do outro genitor ou com avós;
- 4<sup>a</sup>) estabelecer, no inciso VI do art. 1º, que caracteriza, ainda, alienação parental obstar ou dificultar o convívio da criança ou do adolescente com os familiares do outro genitor ou com avós;
- 5<sup>a</sup>) no inciso VII do art. 1º, caracterizará alienação parental, também, mudar de domicílio visando dificultar a convivência de familiares do outro genitor ou de avós com a criança ou o adolescente.

Sala da Comissão, em 05 de novembro 2008.

**Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO**

**PMDB -CE**